



PROJETO DE LEI Nº 071 DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLETA DE MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU EM DESUSO POR FARMÁCIAS, DROGARIAS, ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS DA REDE PÚBLICA E/OU PRIVADA, INCLUSIVE POSTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada, inclusive postos de saúde do Município de Oriximiná, deverão receber do consumidor quaisquer medicamentos com prazo de validade vencido ou ainda que estejam em desuso, deteriorados por parte do consumidor para fins de descarte de forma adequada.

Parágrafo Único. Os estabelecimento farmacêutico, público ou privado, não se obrigam a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido ou desuso entregue para descarte.

Art. 2º As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada, inclusive postos de saúde deverão disponibilizar espaço no estabelecimento para acomodarem a caixa coletora – descartômetro para a coleta dos medicamentos com prazo de validade vencido ou em desuso.

§1º Entende-se por caixa coletora – Descartômetro:

I – Objeto constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser condicionado;

II – Possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;

III – Ser identificado conforme as normas da ABNT NBR 16725 e ABNT NBR 7500, preferencialmente da cor transparente conforme ABNT NBR 12809/2013 e resolução CONAMA 275;

IV – Os medicamentos descartados deverão possuir registro junto à ANVISA conforme Lei 6.360/76.

§2º Acima das caixas coletoras – Descartômetro deverá constar a seguinte frase: “Descarte aqui seu medicamento vencido ou não utilizado”.



Art. 3º Deverá ser aplicada pelas indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada, inclusive postos de saúde, a logística reserva prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos como meio de destinação do medicamento com prazo de validade vencido, em desuso ou deteriorado.

Parágrafo Único. Entende-se por logística reserva: o conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, especificados nesta Lei, para reaproveitamento, em seu ciclo produtivos ou outros, ou ainda para a destinação ambiental mais adequada.

Art. 4º Ficará a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, a triagem e a frequência de envio da destinação final dos medicamentos com prazo de validade vencido, em desuso ou deteriorado, observadas as disposições em normas específicas.

Art. 5º As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos, inclusive hospitais particulares e a da rede pública, postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações educativas de comunicação e informação a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional deste.

Art. 6º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições, livre de contato direto com o chão e adotando medidas para que sejam substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade, podendo haver reutilização do mesmo após descarte.

§1º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem encaminhar os medicamentos recolhidos de sua rede para que estes efetuem a destinação ambientalmente adequada.

§2º As farmácias, drogarias, inclusive de manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Art. 7º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo as etapas de logística reserva.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deve ser apresentado por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais deverão ficar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do mesmo.

Art. 8º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso:

I – lançamento in natura a céu aberto;



II – queima a céu aberto ou em aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III – lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 9º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas em Lei.

I – advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 200 UFMs (Unidades Fiscais do Município), por infringência;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), até o total cumprimento do presente diploma legal.

Parágrafo único. É possível a acumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista em Lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, 20 de setembro de 2018.


ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal



MENSAGEM N° 027 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná

Nesta.

**Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,**

Precisamos adequar a forma do descarte de medicamentos vencidos, pelo consumidor e pelas farmácias, drogarias e estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada.

Assim, visa a presente proposta, instituir no Município de Oriximiná, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo.

Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos (drogarias e farmácias) participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

O projeto determina ainda competir às farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, estes responsáveis pelo descarte final ambientalmente adequado dos produtos vencidos, segundo a legislação vigente.

Cumpra observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Estado amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetoras do meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o disposto no §1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Ressalte-se ainda, que a legislação municipal pode atuar no sentido de resguardar o consumidor e a saúde dos munícipes, criando exigências mais restritivas do que aquelas adotadas nas normas federais, desde que com elas não conflitantes.

Finalmente, conforme dados divulgados pela imprensa, o descarte de medicamentos por consumidores finais é um grande problema a ser observado pelo Poder Público em razão do grande impacto à saúde e ao meio ambiente, em razão da falta de informação e de alternativas faz com que as pessoas de forma rotineira contaminem lagos, rios, córregos e o mar com medicamentos que possuem alto poder de alteração do ecossistema, provocando mutações e expondo a gravíssimo risco toda a sociedade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82

Cont da Mensagem nº 027/2018 - Obrigatoriedade da Coleta de Medicamentos com prazo de validade vencido

2

Assim, o projeto visa eliminar o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

Pelo exposto, solicito a aprovação da matéria aos meus ilustres pares dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal